

MINISTÉRIO DA SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 83/2018-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 05.033.844/0001-52, no ato representado por sua representante legal a Senhora JULY G. LUSTOSA BARBOSA, já qualificada nos autos do presente processo licitatório.

1.2. A empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, apresentou pedido de reconsideração à esta Comissão Especial de Licitação, contrariada com sua inabilitação publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2018 e decisões exaradas através das NOTAS TÉCNICAS Nº75 -DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS, Nº78 -DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS e Nº79 DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS.

2. DAS RAZÕES

2.1. A Impetrante alega, em síntese que a servidora Zainab Dias Bazzi foi transferida para a DPU (Defensoria Pública da União) no dia 6 de setembro de 2018 e que, por esta razão a Comissão Especial de Licitação não teria mais os motivos para manutenção do indeferimento de sua INABILITAÇÃO por ferir a Teoria dos Motivos Determinantes. Alega também que o indeferimento de seu recurso foi baseado apenas no parentesco existente entre a servidora e a única sócia da empresa.

3. ANÁLISE

3.1. A Impetrante alega, em síntese que a servidora Zainab Dias Bazzi foi transferida para a DPU no dia 6 de setembro de 2018 e que, por esta razão a Comissão Especial de Licitação não teria mais os motivos para manutenção do indeferimento de sua INABILITAÇÃO por ferir a Teoria dos Motivos Determinantes. Alega também que o indeferimento de seu recurso foi baseado apenas no parentesco existente entre a servidora e a única sócia da empresa.

3.2. Inicialmente é imprescindível destacar que, os motivos elencados para o indeferimento do recurso apresentado pela empresa ora recorrente, não estão adstritos a mera permanência da Servidora Zainab Dias Bazzi na Comissão Especial de Licitação e, sim ao lapso temporal compreendido da instrução processual a fase da Habilitação da concorrência em tela, pois dentro desse período a servidora esteve envolvida de forma estrita em todos os atos preparatórios, maculando assim o referido lapso temporal compreendido da instrução processual à fase da Habilitação da hodierna concorrência.

3.3. Analisando tal lapso temporal, sob seu aspecto jurídico formal, encontra-se, o fato típico e a antijuricidade apontada no comando do art. 9º, III, da Lei 8.666/93 e o aspecto moral em desacordo com o princípio da moralidade que rege todos os atos administrativos, destaca-se ainda, Incidência do princípio da confiança no tocante à Administração Pública, o qual se reporta à necessidade de manutenção dos atos administrativos, ainda que se qualifiquem como antijurídicos (o que não é o caso em exame), desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa, princípio que corporifica, na essência, a boa-fé e a segurança jurídica.

3.4. A conduta da Administração deve ser mais exigente do que o simples cumprimento da friezada das leis. Deve-se discernir o justo do injusto, o lícito do ilícito, o honorável do desonrável, o conveniente do inconveniente.

3.5. A moralidade passa a ser pressuposto de validade dos atos do Estado, sendo que em toda a atuação estatal deverão estar presentes princípios da lealdade, da boa-fé, da fidelidade funcional, dentre outros, atinentes à moralidade. Nesse contexto, os motivos para a o não provimento do pedido de reconsideração da empresa ora recorrente estão totalmente presentes dentro do lapso temporal apontado com um dos motivos de sua inabilitação.

Portanto, não há que se falar em fuga do motivo, pois estão presentes as causas para a manutenção de sua INABILITAÇÃO.

"Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (...)."

3.6. Nesse mesmo diapasão, vele destacar que, a Teoria dos Motivos Determinantes, pousem efeitos ex nunc, pois sua aplicação se iniciará **a partir do momento da sua criação**, não retroagindo. Todavia, quando os **motivos** que levaram à prática do ato foram expostos e amparados em razões do interesse público.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto e por considera-se presentes os motivos e as razões expostas para a manutenção do INDEFERIMENTO da empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI e, em respeito a TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES e os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da moralidade e da legalidade, DECIDE-SE pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de Reconsideração apresentado pela empresa ora recorrente.

4.2. Desse modo, encaminha-se os autos à Coordenação Geral de Material e Patrimônio (CGMAP) para conhecimento dos fatos expostos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Araujo da Silva, Presidente de Comissão de Licitação**, em 17/09/2018, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5732516** e o código CRC **4C2B63E0**.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**DESPACHO**

CGMAP/SAA/SE/MS

Brasília, 17 de setembro de 2018.

À DIPLI,

Ciente e de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 83/2018-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS (SEI - 5732516), restitua-se para providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lages Cavalcante, Coordenador(a)-Geral de Material e Patrimônio**, em 17/09/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5734210** e o código CRC **2C7534BC**.